

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 41/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **18840.005222/2021-25**RECORRENTE: **022468**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF – Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Solicitante requer acesso a todos os e-mails enviados pelo endereço [m*.b*]@presidencia.gov.br entre 2019 e 2021 e que tenham sido recebidos por endereços com o domínio "@caixa.gov.br".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A CAIXA comunicou a impossibilidade de fornecimento das informações requeridas, *“por terem sido solicitadas por cidadão 'anônimo' e também em razão de serem protegidas pelo sigilo de correspondência, de dados e de comunicações via internet (dados telemáticos), garantidos pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e pelos arts. 7º e 10 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)”*. A Recorrida citou os art. 10 e 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que tratam, respectivamente, da identificação do requerente de informações públicas e sobre a existência de hipóteses legais de sigilo que não aquelas previstas na mencionada Lei.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido inicial registrando que, em relação à sua identificação, *“os dados que a Caixa alega estarem faltando são de conhecimento da CGU que administra o sistema FalaBR”*. A CAIXA reiterou os termos da resposta anterior para manter a negativa de acesso.

2ª Instância: O Solicitante reitera os argumentos anteriores para discordar das razões apresentadas para a negativa de acesso. A CAIXA mantém o indeferimento do acesso avocando apenas o sigilo de correspondência, dados e comunicações via internet (dados telemáticos), garantidos pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e pelos arts. 7º e 10º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014).

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou desarrazoado o pedido de acesso a todos os e-mails enviados

pelo endereço [m*.b*]@presidencia.gov.br e que tenham sido recebidos por endereços com o domínio "@caixa.gov.br", no período de 2019 a 2021. A Controladoria registrou que *"esse tipo de acesso não encontra de imediato garantia ou restrição, requerendo a análise do caso concreto, uma vez que esse meio (e-mail) caracteriza-se por ágil ferramenta de comunicação interna e externa disponível para utilização pelos servidores e agentes públicos, possibilitando interações diversas, dinâmicas, formais e informais sob os limites regimentais, quando houver, podendo, portanto, conter dados e informações transcendentais ao assunto público tratado, inclusive de cunho pessoal ou de acesso restrito por outa hipótese de salvaguarda legal"*. Para o caso concreto, a CGU realizou interlocução com a Estatal recorrida, que informou que *"as mensagens eletrônicas pretendidas contêm inevitavelmente informações pessoais, particulares de empresas e de pessoas naturais, como nome, CNPJ/CPF, endereço, telefone, entre outros dados de cunho estritamente particular. Além desses dados sensíveis, os documentos contêm informações acerca das operações de crédito, contas bancárias mantidas nesta instituição financeira, valores e outros dados estritamente financeiros, os quais são protegidos pelo Sigilo Bancário, disposto na LC 105/2001"*. Desse modo, a CGU entendeu *"ser pertinente as argumentações e fundamentação legal apontadas pela CEF que respaldaram a negativa de acesso pleiteada, de modo a evitar acessos indevidos ou vazamentos de informações com conteúdos protegidos por hipóteses de sigilo"*. A CGU considerou ainda a necessidade de avaliação acerca da razoabilidade da demanda objeto do recurso. Assim, esclarece que *"embora a entidade pública recorrida não tenha alegado as hipóteses previstas no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, o caso ora apresentado em muito se assemelha aos diversos precedentes já citados ao longo deste parecer (00077.000583/2012-27, 99936.000114/2017-12, 00077.000274/2016-81), em que foi aventada, em especial que a demanda seria desarrazoada. Isso porque, entende-se que não seria racional exigir que a empresa pública efetuasse ampla pesquisa em e-mails institucionais para filtrar mensagens eletrônicas sobre assunto. Ademais, não se pode olvidar que a simples utilização de ferramenta de busca com palavras-chave para restringir o universo de pesquisa, seria insuficiente para se realizar uma avaliação detida sobre o teor de cada e-mail localizado, para verificar sua pertinência ou não com o objeto da demanda, além de poder resultar em base volumosa de e-mails e, não elidiria a revelação potencial de informações sigilosas ou estratégicas para empregado - responsável pelo tratamento das informações - sem necessidade de conhecê-las ou de informação pessoal constante daquelas mensagens. Ademais, há que se considerar que a análise por outros agentes deve ser avaliada a luz da existência de medidas institucionais para a segurança da informação, em ambiente seguro que possibilite a rastreabilidade do acesso às informações para evitar o compartilhamento indevido a partir de extrações de bases de dados que contenham backups de mensagens com informações sujeitas à restrição de acesso."*

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso *"por não concordar que mensagens enviadas por uma funcionária da Presidência da República para um banco público devem permanecer sigilosas devido ao sigilo bancário"*. Assim, registra: *"Se existirem informações pessoais na mensagem elas podem ser tarjadas, mas me parece falta de transparência manter o sigilo de todas as mensagens, afinal estamos falando de interações entre agentes públicos. Também não concordo que o pedido seria "desarrazoado", porque não foi informado nem mesmo quantas mensagens foram trocadas (ou se mesmo alguma foi)."*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerente recorre a esta Comissão para obter acesso a todos os e-mails que determinada pessoa teria enviado através de sua caixa de correio eletrônico, a todo e qualquer correio eletrônico do órgão recorrido (que usa o domínio "@caixa.gov.br"), num período de 3 anos. Para subsidiar a deliberação sobre o pleito e a possibilidade de seu atendimento, foi realizada interlocução com a CAIXA, que ratificou *"o entendimento de que o conteúdo nas supostas mensagens recebidas está resguardado pelo sigilo bancário, indicado na Lei Complementar (LC) nº 105/2001, visto que nas mensagens pode haver informações privadas e dados bancários das pessoas jurídicas, tais como: nome, CNPJ/CPF, endereço, telefone, conta, agência, além de dados transacionais, como operações contratadas, valores, taxas, e outras informações estritamente financeiras"*. A Recorrida destacou novamente a incidência de sigilo de *"correspondência, dados e comunicações via internet (dados telemáticos), garantidos pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e pelos arts. 7º e 10 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)"* e, por fim, informou que *"atualmente o banco possui em torno de 143.000 caixas postais "@caixa.gov.br", com uma média diária de tráfego de e-mails estimada em mais de um milhão de mensagens"*. Da avaliação dos esclarecimentos prestados, entende-se que o atendimento do pedido do Requerente demandaria trabalhos adicionais desproporcionais para seu atendimento, em vista do universo de busca (todos os e-mails com domínio da Instituição recorrida) e da necessidade de tratamento dos dados localizados, sem a exposição daqueles restritos de acesso. Como bem anotado pela Controladoria-Geral da União no parecer que subsidiou a decisão recursal de 3ª instância, *"não seria racional exigir que a empresa pública efetuasse ampla pesquisa em e-mails institucionais para filtrar mensagens eletrônicas sobre assunto. Ademais, não se pode olvidar que a simples utilização de ferramenta de busca com palavras-chave para restringir o universo de pesquisa, seria insuficiente para se realizar uma avaliação detida sobre o teor de cada e-mail localizado, para verificar sua pertinência ou não com o objeto da demanda, além de poder resultar em base volumosa de e-mails e, não elidiria a revelação potencial de informações sigilosas ou estratégicas para empregado"*. Pontue-se que o Órgão recorrido externalizou a preocupação em não publicizar informações legalmente sigilosas. Assim, as mensagens localizadas que se encaixassem nos delimitadores mínimos fornecidos pelo Requerente haveriam de ser analisadas e tratadas, de forma a não expor dados pessoais e sigilosos. Vale mencionar que pedidos semelhantes já foram deliberados pela CMRI, como os precedentes de NUPs 03950.000560/2019-31 e 48023.001801/2021-93, nos quais considerou-se a necessidade de avaliação dos dados constantes nas mensagens tramitadas por correio eletrônico, para garantir a restrição de acesso às informações pessoais, inclusive de terceiros, e àquelas sujeitas a alguma hipótese de sigilo legal. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, em função de se tratar de pedido desproporcional e que enseja trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724, de 2012, em função de se tratar de pedido desproporcional e que enseja trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados ao Órgão recorrido.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do



art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3365167** e o código CRC **AF9E0A5A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0